



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO: 0614718 (APENSO 0614133)

IMPUGNANTE: LCA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME

OBJETO: Solicitação de baixa da inscrição municipal e exclusão de débitos de TLFE

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A empresa LCA Engenharia e Construções LTDA – ME (CNPJ 23.286.029/0001-87) formulou pedido de baixa de inscrição cadastral (Processo nº. 0614133), instruída dos seguintes documentos:

1) Distrato Social, datado de 01/06/2021,

2) Certidão de baixa do CNPJ, datada de 08/07/2021, e

3) “Declaração de Autenticidade para Baixa Digitalizada”, expedida pela JUCESC, datada de 01/06/2021.

A solicitação restou indeferida face à existência de débitos decorrentes de Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE), dos exercícios de 2016 a 2021, fundamentada.

Assim, constou da fundamentação da autoridade administrativa:

“Para baixa da inscrição municipal, deverá ocorrer o recolhimento das taxas de alvará (TLFE) anos 2016 a 2021, pelos fundamentos a seguir:

1) Conforme inciso V, Art. 340 da Lei Complementar 287/2018, incidência e o pagamento da taxa independem do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2) Conforme Decreto 51/2021, nas situações em que o contribuinte alegue ter encerrado suas atividades em exercícios anteriores, somente serão canceladas as Taxas de Licença e Funcionamento de Estabelecimentos (TLFE) posteriores nas seguintes situações e a partir da data:

I. Da baixa do CNPJ junto à RFB;

II. Da baixa da inscrição estadual, quando a empresa possuir apenas atividades comercial ou industrial;

III. Da alteração do Município, conforme registro na Junta Comercial;

IV. Da suspensão realizada pelo Município”

Irresignada com a decisão, a empresa apresentou impugnação (Processo nº. 0614718), aduzindo ser indevida a cobrança da taxa, pois, não houve atividade/operação e receita auferida no período exigido, conforme Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) acostado, postulando, assim, pela baixa da inscrição cadastral com exclusão dos débitos de TLFE.

Encaminhada as razões de impugnação ao autor do ato impugnado para revisão ou apresentação de réplica (art. 143 do Código Tributário Municipal – LC nº 287/2018), restou mantido o indeferimento do pedido.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimento – TLFE, com previsão legal no art. 145, I, da Constituição Federal, vem disciplinada no âmbito municipal nos art. 335 e seguintes da Lei Complementar nº. 287/2018, dispondo em seu art. 340, V, que a sua incidência e pagamento **independem**, dentre outros, do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais:



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 340 A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Com efeito, estando a legislação plenamente em vigor, o fato de a empresa não estar em efetivo funcionamento não é condição para se eximir da cobrança enquanto não providenciado o regular encerramento das atividades.

Nesse sentido, em situação análoga, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MUDANÇA DE MUNICÍPIO - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - MATÉRIA FÁTICA - JUNTADA DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL MODIFICANDO A SEDE DA EMPRESA PARA OUTRO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA PARA O CASO, DIANTE DA MANUTENÇÃO DO SEU CADASTRO ATIVO PERANTE O MUNICÍPIO TRIBUTANTE - EXERCÍCIO POTENCIAL DO PODER DE POLÍCIA - RENOVAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. "O fato gerador da taxa de licença de localização e funcionamento (TLF) é o contínuo e permanente exercício do poder de polícia da municipalidade e, por isso, é legal e constitucional a sua exigência, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência 'sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister' (STF - RE n. 198.904-1/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão). (...)." (ACMS n. 2010.003678-3, de Braço do



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Norte, Rel. Des. Jaime Ramos, j. 29.4.2010) (TJSC, Apelação Cível n. 2009.069110-7, de Indaial, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-10-2010).

Ademais, o **Superior Tribunal de Justiça**, ao analisar os requisitos previstos no artigo 77 do Código Tributário Nacional, que legitimam a cobrança das taxas de licença municipais, confirmou que **a cobrança dispensa prova da efetiva fiscalização**.

Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. PROVA DA EFETIVA FISCALIZAÇÃO.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Para aferir eventual falta de intimação do contribuinte em procedimento fiscal, o STJ necessitaria produzir novas provas e revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Conforme precedentes do STJ, é dispensável a prova da efetiva fiscalização para cobrança da Taxa de Licença, sendo suficiente sua potencial existência.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 308841 SC 2013/0063096-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)

Alinhado ao Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina pacificou o entendimento:

TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE (TLP) - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM ARBITRAMENTO DIANTE DA INÉRCIA DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - PROVIMENTO NEGADO. Não há nulidade quando a lei Municipal



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

atribui ao sujeito passivo o ônus de calcular o valor da Taxa de Licença de Publicidade para posterior recolhimento, sob pena de o valor do tributo ser objeto de arbitramento mediante processo administrativo com a participação do devedor, ainda mais quando esclarecidos o número de placas de publicidade e o período tributado. **"2. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgRg no AREsp n. 358371/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 17/09/2013).** Não tem direito à isenção tributária aquele que não preenche os requisitos previstos em lei para o gozo de tal benefício. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.053183-5, de Içara, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 20-08-2015).

Nesse intento, entendo por legítima a cobrança da TLFE referente às competências de 2016 a 2021.

Posso à análise do pedido de baixa da inscrição municipal.

A autoridade fiscal entendeu que a baixa da inscrição cadastral da empresa está condicionada ao pagamento da TLFE, por força do disposto no art. 2º do Decreto SG/nº. 051/21.

Nesse ponto, adianto que não coaduno do entendimento!

De acordo com o art. 27 da LC 287/2018, a baixa da inscrição cadastral é **obrigação acessória**, que não se confunde com a obrigação principal de pagar o tributo.

Art. 27 São **obrigações acessórias**, dentre outras previstas na legislação do Município de Criciúma:

I - a inscrição cadastral e quando for o caso, **a baixa da inscrição cadastral**, junto ao setor competente da Administração Municipal;
(...)

Logo, tendo o contribuinte comunicado e comprovado o regular encerramento de suas atividades não poderia o fisco municipal deixar de proceder à baixa de inscrição quando ausente de qualquer indício de fraude ou sonegação.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Cabe frisar que o art. 2º do Decreto SG/nº. 051/21, que embasou a decisão fiscal, regulamenta a cobrança da TLFE nas situações de baixa retroativa da empresa, não dispondo que baixa da inscrição cadastral estaria condicionada ao pagamento da referida taxa:

Art. 2º Nas situações em que o contribuinte alegue ter encerrado suas atividades em exercícios anteriores, não serão canceladas as Taxas de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos (TLFE) posteriores e já lançadas, tendo em vista que, conforme art. 340, inciso V, da Lei Complementar n.º 287/2018, a incidência da taxa independe do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

§1º Na situação descrita no caput, somente serão canceladas as Taxas de Licença e Funcionamento de Estabelecimentos (TLFE) posteriores nas seguintes situações e a partir da data:

- I. Da baixa do CNPJ junto à RFB;*
- II. Da baixa da inscrição estadual, quando a empresa possuir apenas atividades comercial ou industrial;*
- III. Da alteração do Município, conforme registro na Junta Comercial;*
- IV. Da suspensão realizada pelo Município, conforme art. 3.*

O Decreto SG/nº. 051/21, acertadamente, não excepciona tal previsão, o que extrapolaria os limites do poder regulamentar.

Além disso, insta salientar que a baixa da inscrição municipal não impede o prosseguimento dos atos de cobrança da taxa.

Nesse intento, entendo cabível o acolhimento do pedido de baixa da inscrição municipal, sem, contudo, o cancelamento dos débitos da TLFE (2016 a 2021).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3. DECISÃO

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** oposta, tão somente para acolhimento do pedido de baixa da inscrição municipal da empresa, mantendo-se, contudo, hígido o lançamento da TLFE dos exercícios de 2016 a 2021.

Tendo em vista que o valor das taxas somadas (R\$ 3.363,40) é inferiores a 100 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, deixo de interpor recurso de ofício da presente decisão, nos termos do art. 156 do CTM (LC 287/2018) e art. 33 do Decreto 1.325/2018.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1.325/2018.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem apresentação de recurso, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 06 de setembro de 2021.

Fernanda Wülfig,
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56.790